



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

## DECISÃO - 9105777

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico n. 21/2019

**PROCESSO:** PAe-SEI n. 0001212-18.2017.4.01.8012

**INTERESSADO:** Claro S/A

**EMENTA:** Pedido de Impugnação. Prazo Implantação do Serviço. Especulação.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 21/2019 (9004631), interposta pela empresa CLARO S/A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 40.432.544/0001-47, contestando o prazo de 30 dias para implantação dos serviços.

A competência para receber, analisar e decidir as impugnações é do pregoeiro designado para o certame, auxiliado pela unidade técnica, se necessário, que deverá julgá-los no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento, conforme disposto no item 19.2 do referido edital e no artigo 11, inciso II, e artigo 18, § 1º, do Decreto 5.450/2005.

A impugnação foi apresentada através de petição digital encaminhada ao endereço eletrônico [selit.ro@trf1.jus.br](mailto:selit.ro@trf1.jus.br), no dia 15/10/2019, dentro do prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública (18/10/2019), sendo, portanto, **tempestiva**, nos termos do item 19.1 do edital e no artigo 18, caput, do Decreto 5.450/2005.

### I - DA IMPUGNAÇÃO

Por intermédio da impugnação em exame, a empresa impugnante questiona o item 18.2.1 do Termo de Referência, onde consta que a ativação do link deveria ser feita em até 30 dias após a emissão da Ordem de Serviço. A empresa alega ser um prazo inexequível e que causa uma afronta ao Princípio da Isonomia perante os licitantes, solicitando prazo de 60 (sessenta) para a ativação.

### II - DA ANÁLISE

Por se tratar de matéria de ordem técnica prevista no Termo de Referência, Anexo I do Edital, a análise desta pregoeira será emitida considerando a manifestação da unidade técnica demandante. Consultada sobre o tema, a unidade demandante manifestou-se por email, conforme documento 9105772 com o seguinte posicionamento:

(...)

Para avaliar se o prazo é exíguo ou não, a empresa Embratel, deveria ter realizado a visita técnica, prevista no

item 17, do Termo de Referência, pois, considerar o prazo estipulado no Edital como inexequível, se conhecer as instalações do órgão, é mera especulação.

#### **17. VISITA TÉCNICA**

*17.1. Caso a licitante entenda necessário para fins de elaboração de sua Proposta, poderá realizar Visita Técnica ao local de execução do objeto deste Termo de Referência, a fim de conhecer as condições do local onde será executado o objeto da licitação, bem como se inteirar cuidadosamente das condições e do grau de dificuldade.*

*17.2. Optando pela Visita Técnica, a licitante deverá marcar dia e hora prévia, junto a Seção de Tecnologia da Informação - SEINF, por meio do telefone (69) 3211-2540.*

*17.3. A licitante fica ciente de que, optando ou não por realizar a Visita Técnica, posteriormente não será admitida qualquer alegação de desconhecimento das condições para a execução do objeto deste Termo de Referência.*

### **III - DA DECISÃO**

Diante dessas considerações, conheço a presente impugnação, por sua tempestividade, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, pelas razões expostas no item anterior e por tratar de tema técnico, mantenho as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive a abertura da sessão pública para o dia 18/10/2019, no horário e local consignados no edital

Por oportuno, informo que a decisão será registrada no sítio eletrônico da SJRO, para fins de transparência e publicidade.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2019.

**HIÚNA RAIANE RAMOS ROSA**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Hiuna Raiane Ramos Rosa, Pregoeiro(a)**, em 17/10/2019, às 10:14 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9105777** e o código CRC **95E938F8**.

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - [www.trf1.jus.br/sjro/](http://www.trf1.jus.br/sjro/)

0001212-18.2017.4.01.8012

9105777v4



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 21/2019

A **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, 780 – Torres A e B, Santo Amaro – São Paulo – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se disposição que atenta contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e conseqüentemente impedir que a SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

### **I – DO PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO/ APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ITEM 18.2.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA E CLÁUSULA SEGUNDA DA MINUTA DE CONTRATO**





Os Itens em comento determinam o prazo de 30 (trinta) dias para implantação dos serviços após a emissão da Ordem de Serviço. É cediço, entretanto, a necessidade de estipulação de prazo exequível, condizente com a complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter. Manter tal prazo favorecerá a atual Prestadora do serviço em comento, o que afronta o Princípio da Isonomia entre Licitantes. Para tanto, pugnamos para que tal prazo não seja inferior a 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato.

Há que se invocar a razoabilidade e a boa fé objetiva inerentes ao presente certame, visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionado risco de penalidades contratuais. Faz-se absolutamente necessária a previsão de prazos dentro de parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

Desta feita, é imperioso que o prazo para ativação do serviço seja fixado em 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato, de modo a tornar plenamente exequível o futuro Contrato. Quaisquer outros prazos ensejarão aumento abrupto e desnecessário dos riscos de penalidades para o particular quando da contratação dos serviços, o que além de acarretar uma maior oneração para a Administração sob a forma de repasse financeiro nas propostas a serem apresentadas, configura-se como uma regra que fugirá às inteiras da razoabilidade e da comutatividade contratual que se pretende com a licitação. Ademais, há que se cogitar os sérios riscos de aplicação de outras penalidades contratuais, inclusive as decorrentes da hipótese de rescisão do contrato, cujo risco imensurável poderá afastar deste Certame os eventuais interessados.

Há que se salientar, por oportuno, que os atos Administração devem ser balizados pelo Princípio da Razoabilidade. Neste diapasão, cabe-nos transcrever o que ensina a melhor doutrina acerca de tal Princípio, que se não alterados os termos editalícios, será completamente ferido. Sobre este princípio, vejamos:





*“Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito e apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. A decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é ‘irrazoável’, o que pode ocorrer, principalmente, quando:*

- a) não dê os fundamentos de fato ou de direito a que a sustentam ou;*
- b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou*
- c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar.”* (grifos nossos) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 16<sup>a</sup> Ed. Atlas, São Paulo)

Já o i. Doutrinador Celso Ribeiro Bastos define a Razoabilidade como sendo **“um Princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.”**

Nesta mesma esteira, ensina-nos o Administrativista Hely Lopes Meirelles em sua obra *“Direito Administrativo”* (Ed. Malheiros, 26<sup>a</sup> edição, 2000, págs. 86 e 87) sobre o princípio administrativo da razoabilidade: **“Razoabilidade e proporcionalidade: sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a**





*compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais... não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou intérprete. ...” (grifos nossos).*

Desta feita, considerando que o prazo de implantação do serviço atualmente previsto no Instrumento Convocatório é ínfimo e inatingível, esta licitante vem por esta requerer o deferimento do prazo ora pleiteado nesta Impugnação.

## **II - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese de o I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digne-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.



\_\_\_\_\_  
Cristiano Marcelo da Silva

Gerente de Contas

RG: 24.434.477-2

CPF: 438.347.602-34

## Hiuna Raiane Ramos Rosa

---

**De:** CRISTIANO MARCELO DA SILVA CMARSIL  
[CRISTIANO.SILVA@embratel.com.br]  
**Enviado em:** terça-feira, 15 de outubro de 2019 15:48  
**Para:** SELIT-RO - Seção de Compras e Licitações  
**Cc:** Renato Alfaia Pereira; Sara Regina da Silva Lago  
**Assunto:** Impugnação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2019/TJRO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**Anexos:** Impugnação - Seção Judiciária Rondônia - Pregão 21.2019 CLARO S.A.pdf; LIVRO 11.009 - FLS. 291 A 296 - CLARO E PRIMESYS - LICITAÇÕES.ADRIANO.pdf

Boa tarde.

A **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, 780 – Torres A e B, Santo Amaro – São Paulo – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à apresentar impugnação ao pregão em referência.

Obs. Favor confirmar recebimento.

Grato.



**Cristiano Marcelo da Silva**

Hp eudwh#  
#  
G lhwruib#Jryhuqr##Uhj lrqddgh#hggdv#Jryhuqr#  
Wl#B8#<#54;40;4<8#F1#B8#<#:#55809536#  
[fulwldgr1bydc.hp.eudwh@frp.br](mailto:fulwldgr1bydc.hp.eudwh@frp.br)  
[zzz1f@ur1frp.br](mailto:zzz1f@ur1frp.br)

---

\*\*\* Disclaimer Claro Brasil \*\*\* Este e-mail e seus anexos são para uso exclusivo do destinatário e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Não podem ser parcial ou totalmente reproduzidos sem o consentimento do autor. Qualquer divulgação ou uso não autorizado deste e-mail ou seus anexos é proibida. Se você receber esse e-mail por engano, por favor, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A Claro Brasil, no exercício do seu poder de direção, conforme disposto na legislação trabalhista em vigor, reserva-se o direito de monitorar e auditar o envio e recebimento de mensagens por correio eletrônico. Todas as informações são de propriedade da Claro Brasil, estando vetado o seu uso para fins que não atendam aos interesses da Empresa.

This e-mail and its attachments are for the sole use of the addressee and may contain information which is confidential and/or legally privileged. Should not be partly or wholly reproduced without consent of the owner. Any unauthorized use of disclosure of this e-mail or its attachments is prohibited. If you receive this e-mail in error, please immediately delete it and notify the sender by return e-mail. Claro Brasil, in the exercise of its power of direction, in accordance with current labor legislation, reserves the right to monitor and audit the sending and receiving of messages by electronic mail. All information is the property of Claro Brasil, being prohibited its use for purposes that do not meet the interests of the Company.